



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006788/2005-13
Recurso nº 166.387 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente REFERENCIAL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ/BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A exclusão indevida de valores na base de cálculo do tributo, quando inexistente prejuízo ao sujeito passivo, não implica em nulidade do lançamento se corretas a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a sistemática de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, José de Oliveira Ferraz Correa e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 04/26) para cobrança do IRPJ e lançamentos reflexos do PIS, Cofins e CSLL; decorrentes da apuração de omissão de receita a partir de movimentação financeira incompatível.

Em impugnação (fls.77/81, com documentos de fls. 82/118) a interessada sustenta que o Fisco utilizou erradamente duas bases de cálculo para o mesmo fato gerador, pois computou na exigência os valores declarados em DIPJ e depois os valores dos depósitos menos os valores já declarados.

Afirma que os depósitos levantados pela Fiscalização tem origem comprovada, pois referem-se a pagamentos efetuados pela Prefeitura de Manaus. Defende que se houvesse irregularidade seria de declaração inexata e não depósitos de origem desconhecida.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 01-9.506 (fls.120/123) considerando o lançamento parcialmente procedente. Manteve as autuações do IRPJ e da CSLL e cancelou a exigência do PIS e da Cofins por erro na sistemática de apuração.

Cientificada (fl.124 –v) a interessada recorre a este Colegiado (fl. 126/129, com documentos de fls. 130/132) ratificando as razões de defesa no que se refere à apuração da base de cálculo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Após a decisão de primeira instância, remanesceu apenas a argumentação contra o erro na apuração da base de cálculo.

De fato, como admitido pela decisão recorrida, a autoridade lançadora deduziu a receita declarada no montante de depósitos não comprovados. Esse procedimento, um tanto quanto heterodoxo, leva a crer que a Fiscalização entendeu que as receitas declaradas teriam sido auferidas através de depósitos bancários nas contas correntes auditadas.

Ainda que seja uma presunção razoável, não tem previsão em lei formal. Daí a arguição de irregularidade no lançamento. Sob a questão, três circunstâncias são dignas de realce.

A primeira delas é o fato curioso do sujeito passivo tentar desqualificar a exigência com base num equívoco que lhe foi benéfico.

A segunda refere-se à utilização das presunções no direito tributário. O entendimento majoritário na doutrina no sentido de que apenas as presunções legais, e não as simples, podem servir de base à autuação, dirige-se às situações que criam obrigações para o administrado sem maiores embasamentos, inclusive fáticos. Isso porque não se poderia admitir que considerações subjetivas da autoridade fiscal implicassem em ônus tributário para o sujeito passivo, com todas as arbitrariedades possíveis em situações dessa natureza.

Por outro lado, não existe óbice à utilização da presunção simples em favor do sujeito passivo desde que, por óbvio, não se cometa qualquer ilegalidade. Ratifico: a consideração feita pela autoridade lançadora não foi comprovada, mas é perfeitamente possível.

Por fim, a terceira circunstância volta-se para a apuração da exigência. Se, ao contrário do que ocorreu, nas razões de defesa a interessada tivesse demonstrado a origem de parte dos depósitos que integraram o lançamento, a base de cálculo seria ajustada com exclusão dos valores comprovados. A meu ver, não haveria que se falar em nulidade da autuação.

Sob esse mesmo prisma, o suposto equívoco praticado pela autoridade fiscal na exclusão indevida de valores que deveriam compor a base de cálculo demandaria o ajuste com a decida inclusão. Entretanto, faleceria competência à autoridade julgadora para retificar a exigência de forma a torna-la mais onerosa.

Pelos motivos expostos, meu entendimento caminha no sentido de que o alegado engano cometido pela autoridade lançadora não se constituiria em mácula indelével ao lançamento, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator